



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA - RS

Pregão Presencial Nº 30/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 10/09/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2021, a realizar-se na data de 10/09/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pinhal da Serra - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO À RECICLANIP

Consta no edital a exigência de apresentação de certificação de associação na RECICLANIP – Entidade gestora do sistema de Logística Reversa de pneus inservíveis.

Importante destacar que a RECICLANIP, **projeto implementado pela ANIP em 1999, congrega todos os fabricantes de pneumáticos e câmaras de ar no território nacional, conforme publicado no próprio site da Associação**, limitando dessa forma aos produtos de fabricação nacional, sendo, portanto, **exigência totalmente direcionada e ilegal**, que fere violentamente o princípio constitucional da isonomia

Ademais, cumpre ressaltar que a RECICLANIP é uma “**ASSOCIAÇÃO**”, da qual participam **pessoas jurídicas que compartilhem de ideais e objetivos semelhantes**, e não um **ÓRGÃO CREDENCIADOR** e obrigatório, como é o caso do INMETRO, por exemplo.

Ainda, segundo o Código Civil Brasileiro, associação é a união de pessoas físicas ou jurídicas que se organizam para fins não econômicos, sendo a associação uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, não se enquadra no inciso I do Art. 30 da Lei de Licitações.

A ANIP/RECICLANIP tem apenas 11 associados, quais sejam, Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga: <http://www.reciclanip.org.br/>



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

DESENVOLVIDO E GERIDO PELA INDÚSTRIA NACIONAL DE PNEUS



EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS NA REFERIDA ASSOCIAÇÃO É COMPLETAMENTE RESTRITIVA E ILEGAL, além de contrariar o disposto no Art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do Art. 37 da CF/88, e o inciso I do §1ª do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93.

Dessa forma, resta completamente evidente que a manutenção de referida exigência é completamente ilegal, visto ser completamente ilegal exigir associação para poder participar do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 7.1.6. a) Comprovação que o (s) fabricante (s) dos pneus são associadas à RECICLANIP ou outro órgão para garantia de haver ponto de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, conforme resolução do CONAMA Nº 416/2009.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 1 de setembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Camila Bergamo', written over a horizontal line.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PNEUS

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico acerca das razões da impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO em face do Edital de Pregão Presencial nº 30/2021, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PNEUS.

A impugnante apresentou **impugnação ao edital de forma eletrônica (via e-mail), em 01.09.2021**, alegando, em síntese, que a exigência de apresentação de comprovante de associação à RECICLANIP é restritiva e ilegal, **requerendo**, em face disso, a **exclusão do item 7.1.6, alínea “a” do edital**.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Sem adentrar no mérito, cumpre consignar que a impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na norma regulamentar.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A questão que se coloca é se seria exigível como requisito de habilitação, no Edital, a apresentação de comprovante de que o fabricante dos pneus é associado à RECICLANIP ou outro órgão para garantia de



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

haver ponto de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, conforme resolução do CONAMA nº 416/2009.

De imediato, faz-se necessário destacar que o item ora impugnado diz respeito à qualificação técnica do licitante prevista no artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e tem como escopo atender com a máxima eficiência a necessidade administrativa, tudo em consonância com o previsto também no art. 15, inciso I, da referida lei.

Assim sendo, a exigência em discussão não guarda nenhuma consonância com o alegado pela impugnante, de que haveria restrição ao universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional, pois o estabelecimento de parâmetros a serem obedecidos visa tão somente resguardar o interesse da Administração Pública, que reafirma seu compromisso socioambiental e com a saúde pública, e esperar ter garantida a existência de pontos de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, em obediência ao estabelecido na Resolução do CONAMA nº 416/2009.

No ponto, observe-se, inclusive, que a administração não restringiu a participação ao certame a empresas com fabricantes associados exclusivamente à RECICLANIP, pois constou expressamente no instrumento convocatório que a comprovação poderia ocorrer com fabricantes “associadas à RECICLANIP ou outro órgão para garantia de haver ponto de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, conforme resolução do CONAMA Nº 416/2009”. (grifos acrescentados)

Desta forma, resta claro que não há obrigatoriedade de associação à RECICLANIP, mas a qualquer órgão que proporcione o integral cumprimento das normas estabelecidas na Resolução do CONAMA nº 416/2009, garantindo-se, assim, que pneus inservíveis sejam destinados de forma ambientalmente adequada e segura.

Além do mais, há de se ressaltar que a própria impugnante menciona que a RECICLANIP “*congrega todos os fabricantes de*



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

pneumáticos e câmaras de ar no território nacional”. Ou seja, o princípio da ampla competitividade não vai atingido, pois, igualmente, o edital não faz referência a qualquer marca, e nem exige que os produtos sejam de fabricação nacional. Busca o edital, sim, atender normas ambientais, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade nas regras do instrumento convocatório.

Ao lançar mão do seu poder discricionário, no caso em tela, a Administração optou por exigências que em nada frustram o caráter competitivo da licitação e em nada ferem seus princípios norteadores, pois propiciam a ampla concorrência no certame.


Por todo o exposto, não merecem prosperar as impugnações apresentadas.

IV – DO PARECER:

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação da autoridade superior.

Pinhal da Serra/RS, 02 de setembro de 2021.


Giovana Ferreira Dengo
Procuradora Jurídica
OAB/RS 116.578

Acolho integralmente o Parecer Jurídico em 02.09.2021.


JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE
Prefeito Municipal